



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
12ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

Autos nº: 1000258-44.2024.8.11.0042.

Vistos etc.

Cuida-se de demanda penal ajuizada pelo *Parquet* em face dos réus **Antônio Gomes da Silva, Hedilerson Fialho Martins Barbosa e Etevaldo Luiz Caçadini de Vargas**, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime consignado no artigo 121, § 2º, incisos I (mediante paga ou promessa de recompensa), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e VIII (emprego de arma de uso restrito), do Código Penal.

Após o encerramento da fase instrutória, o *Parquet*, na data de 07 de agosto de 2024, apresentou manifestação na qual postulou a destituição da assistente de acusação habilitada nos autos, argumentando, para tanto, os seguintes apontamentos:

“(…) Ocorre que, no presente caso, a atuação do Assistente de Acusação está se colocando em direção contrária ao interesse público tutelado pelo Ministério Público, como se vê dos autos em apenso nº 1005704-28.2024.8.11.0042, consistente em incidente de restituição de coisa apreendida (cópia integral anexada), por meio do qual *Adriana Ribeiro Garcia Bernardes Zampieri*, na condição de assistente de acusação, formulou pedido de devolução dos itens pessoais da vítima *Roberto Zampieri* e a destruição dos dados extraídos de seu celular.

No referido incidente, enquanto o Ministério Público, com base no princípio da efetiva busca da verdade real e da exauriente apuração dos fatos por meio da produção de provas, em várias manifestações, pugna pela manutenção da apreensão do aparelho celular da vítima e não destruição dos dados contidos no HD, por ainda interessarem ao feito, na contramão do interesse público, o assistente postula pela devolução do aparelho celular da vítima e destruição de todos os dados contidos no HD externo. Insta consignar inclusive a existência de recursos pendentes interpostos tanto por este órgão ministerial como pelo Assistente, em sentido diametralmente opostos, visando dirimir a questão em face das decisões de ID 159936293 e 16036983, o que revela definitivamente o embate entre ambos (...)” ID nº 164832891

O assistente de acusação, ao se manifestar a respeito da manifestação ministerial, argumentou que “(...) o que se tem é o ponto de divergência entre o Ministério Público e a assistente de acusação não é sobre a linha acusatória ou às provas produzidas, mas apenas sobre o conteúdo excedente, para além do necessário à investigação/apuração do delito de homicídio, de modo que não há o conflito de interesses sustentado pelo Ministério Público, a justificar a destituição dessa assistente (...)”, instante em que pugnou pela rejeição do pleito ministerial (ID nº 164897839).

Esta Magistrada, na data de 08 de agosto de 2024, ID 164900993, em observância à deliberação exarada pelo eminente Corregedor-Geral da Justiça, Des. **Juvenal Pereira da Silva**, por meio do Ofício Circular nº 1578/2024-DJA/CGJ (CIA nº 0039407-93.2024.8.11.000), proferiu decisão mantendo a prisão preventiva dos réus, ainda mais diante da conclusão da fase instrutória.

O *Parquet*, na data de 09 de agosto de 2024, apresentou as derradeiras argumentações, postulando pela pronúncia dos processados (ID nº 165175340).

O assistente de acusação apresentou os memoriais escritos na data de 12 de agosto de 2024, oportunidade em que postulou pela pronúncia dos processados para que sejam submetidos a julgamento popular, pela prática do crime narrado na exordial (ID nº 165335045).

Vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Conforme exposto alhures, cuida-se de demanda penal apresentada pelo *Parquet* em face dos réus **Antônio Gomes da Silva, Hedilerson Fialho Martins Barbosa e Etevaldo Luiz Caçadini de Vargas**, em razão de terem, *a priori*, praticado o crime de *homicídio qualificado* em face do ofendido **Roberto Zampieri**.

Analizando com acuidade o pleito de destituição da assistentência de acusação, entendo que os argumentos declinados pelo *Parquet* não são suficientes para o deferimento da medida, razão pela qual entendo que, ao menos por ora, deve ser indeferido pelos seguintes apontamentos.

É sabido que o instituto da assistência de acusação no âmbito do processo penal possui regulação por meio do artigo 268 do Código de Processo Penal que, por sua vez, reza que:

“Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31”

Evola-se do referido dispositivo que poderá intervir na demanda penal, como assistente do órgão acusador, o ofendido ou o seu representante legal, sendo que, no caso *in concreto*, considerando que o ofendido **Roberto Zampieri** foi vítima de *homicídio*, a sua cōnjuge **Adriana Ribeiro Garcia Bernardes Zampieri**, se habilitou por meio de causídico constituído como assistente de acusação.

Ademais, a respeito das atribuições da assistente de acusação, o artigo 271 do Código de Processo Penal expõe que:

“Art. 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598”

Ora, o referido dispositivo é enfático em asseverar que será permitido ao assistente de acusação, além de propor meios de prova, formular perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e, por fim, arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, atuando, por consequência, como interveniente e não como autor de demanda.

Ademais, a respeito da natureza jurídica do assistente de acusação, o autor **Renato Brasileiro de Lima**, em sua obra “*Manual de Processo Penal – volume único*”, ensina que:

“(…) Uma terceira corrente, hoje majoritária, à qual nos filiamos, sustenta que a atuação do assistente da acusação no processo penal não visa, exclusivamente, à obtenção de uma sentença condenatória com trânsito em julgado para satisfação de meros interesses patrimoniais. Na verdade, o assistente também tem interesse em uma condenação que seja justa e proporcional ao fato perpetrado (...)” (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal* – 7. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora Juspodivm, 2019).

Nesta senda, analisando o ensinamento do autor supracitado, constata-se que o assistente de acusação não possui, tão somente, meros interesses patrimoniais, resumidos à obtenção de uma sentença condenatória, mas sim, possui o interesse em uma condenação justa e proporcional ao fato cometido, até porque se, eventualmente, somente tivesse interesses patrimoniais poderia, independentemente do desfecho da ação penal, ajuizar a competente *ação civil ex delicto* que, por sua vez, consiste na demanda proposta visando reparar os danos causados em decorrência de um ilícito penal.

Por outro lado, muito embora o fato de a lei infraconstitucional conferir ao assistente de acusação o direito de auxiliar o órgão ministerial nas ações penais públicas incondicionadas, é certo que a Constituição Federal, em seu artigo 127, expõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Não bastasse isso, o artigo 129, inciso I da Constituição Federal, a respeito das funções institucionais do Órgão Ministerial, declina que uma delas consiste em promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

Nesta senda, analisando detidamente os argumentos declinados pelo Ministério Público no ID nº 164832891, constato que a insurgência quanto à atuação do assistente de

acusação consiste na diferença de entendimento e manifestação no tocante à destinação do aparelho celular da vítima, bem como, dos dados outrora extraídos do objeto.

Ademais, o *Parquet* argumentou que “(...) enquanto o Ministério Público, com base no princípio da efetiva busca da verdade real e da exauriente apuração dos fatos por meio da produção de provas, em várias manifestações, pugna pela manutenção da apreensão do aparelho celular da vítima e não destruição dos dados contidos no HD, por ainda interessarem ao feito, na contramão do interesse público, o assistente postula pela devolução do aparelho celular da vítima e destruição de todos os dados contidos no HD externo (...)”.

Ora, a irresignação do *Parquet* consiste, em síntese, na discrepância de entendimento e manifestação entre o órgão ministerial e a assistente de acusação, visto que, enquanto aquele requer a manutenção da apreensão do aparelho celular da vítima e consequente preservação dos dados amealhados do citado objeto, o assistente de acusação vindicou a restituição do aparelho celular, ou, destruição de todos os dados ali contidos.

Analizando com acuidade os autos, constato que o assistente de acusação, *a priori*, não se colocou contra a manifestação e/ou entendimento do *Parquet* durante a tramitação da demanda judicial (**salvo quanto à destinação do aparelho celular da vítima e dos respectivos dados que estavam armazenados no objeto em sede de incidente de restituição de objetos apreendidos**), tanto é que no ID nº 165335045 as derradeiras argumentações da assistente de acusação foram apresentadas em consonância com os memoriais declinados pelo Ministério Público, visto que ambos postularam pela pronúncia dos processados.

Ademais, esta Magistrada deve, portanto, analisar o pleito formulado pelo *Parquet* ponderando-se o interesse público que move a atuação ministerial, bem como, o interesse privado que a assistente de acusação tem no desfecho da presente demanda, qual seja, que seja proferida sentença de pronúncia submetendo-se os processados ao julgamento perante o Tribunal do Júri, ainda mais para postular, no Juízo cível, eventual reparação dos danos causados com a prática delitiva.

No mesmo passo, importante considerar que, caso esta Magistrada acolhesse o pleito ministerial e destituísse a assistente de acusação, tal decisum não impediria que esta

vindicasse a restituição do aparelho celular do ofendido (pois, o que a legitima a formular pleitos de restituição de objetos pessoais é a qualidade de cônjuge da vítima e não a posição processual de assistente de acusação).

Vale ressaltar, ainda, que eventual decisão de destituição da assistente de acusação não teria qualquer efeito prático no caso *in concreto*, para os fins pretendidos pelo Ministério Público, pelo motivo exposto no parágrafo anterior, ainda mais porque a fase instrutória da presente demanda já foi devidamente concluída, tendo tanto o *Parquet*, quanto a assistente de acusação apresentado as derradeiras argumentações, oportunidade em que ambos, de forma harmônica, postularam pela pronúncia dos processados (demonstrando, com isso, que estão na mesma sintonia, visando ao mesmo resultado da demanda, somente apresentando discrepância de entendimentos no tocante à destinação do aparelho celular do ofendido e das provas arrecadadas do objeto).

Aliás, fosse pensar só no fato de que o assistente de acusação pleiteou a restituição para destruição do celular e HD contendo os dados dali extraídos como mote prejudicial ao órgão acusatório, também poderia se dizer que seu pleito prejudica a Defesa, à medida que, por exemplo, a Defesa de **Etevaldo Caçadini** repisa, a todo momento no processo, acerca da importância de acesso aos dados contidos nos aparelhos celulares dos envolvidos, incluindo o da vítima.

Outrossim, somente a título de argumentação, o julgado no qual o *Parquet* se embasou para amparar o pleito formulado de destituição da assistente de acusação, qual seja, *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança* (STJ; RMS 32.235; Proc. 2010/0095985-9; PE; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 11/04/2014), não é similar ao caso em questão. Explico.

No referido *decisum*, a assistente de acusação não mais concordava com a acusação e, por se manifestar nesse sentido, tal conduta resultou em efeito jurídico-processual de renúncia implícita à sua condição de assistente do Ministério Público, razão pela qual, se manteve a respectiva destituição em sede recursal.

No caso *in concreto*, a assistente de acusação, *a priori*, somente se manifestou em sentido diverso ao pretendido pelo *Parquet* no tocante à destinação do aparelho celular do ofendido, bem como, às provas colhidas do referido objeto (manifestações estas que se encontram no incidente de restituição de objetos apreendidos distribuído para

tal fim específico), sendo que, no que tange ao mérito da demanda, conforme se constata do presente feito, a assistente de acusação buscou e, ainda busca, a pronúncia dos processados, tanto é que reiterou o teor das alegações finais do Ministério Público, no sentido de que os agentes fossem pronunciados.

Nesta senda, diante de tais considerações, sopesando o interesse público que move a atuação do Ministério Público, bem como, os interesses privados inerentes à atuação da assistência de acusação, entendo que o pleito ministerial deve ser indeferido e, ao menos por ora e, por consequência, o assistente de acusação ser devidamente mantido, salvo se sobrevier algum motivo superveniente que deixe indubitável que seus interesses no resultado da presente demanda penal conflitem com os interesses do Parquet, o que até o momento não ficou indene de dúvidas.

É claro que, repita-se, se no decorrer da presente demanda, em atos futuros, se vislumbrar qualquer incompatibilidade substancial (resultado que se busca com a sentença penal) entre as pretensões do Autor da ação penal em Juízo e o Assistente de Acusação, o posicionamento deste Juízo poderá ser revisto.

Ex positis, à vista dos apontamentos supracitados:

1) INDEFIRO o pleito formulado pelo Ministério Público no ID nº 164832891 e, por consequência, **MANTENHO** a cônjuge do ofendido, **Adriana Ribeiro Garcia Bernandes Zampier**, como assistente de acusação na presente demanda.

2) No mais, ABRA-SE VISTA ao Ministério Público para se manifestar acerca do pleito formulado pela Defesa do réu **Hedilerson Fialho Martins Barbosa** no ID. nº 166184720, de realização de interrogatório complementar.

3) CIÊNCIA ao Ministério Público, Assistência da Acusação e Defesa técnica dos réus.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Cuiabá, 20 de agosto de 2024.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Anna Paula Gomes de Freitas

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ANNA PAULA GOMES DE FREITAS

20/08/2024 19:19:15

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJYMCBFMX>

ID do documento: **165765574**



PJEDAJYMCBFMX

IMPRIMIR

GERAR PDF